



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 289/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/04/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº1/3072/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307727

RECORRENTE: AUTO PEÇAS FEIJÃO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Lançar crédito indevido de Icms em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Montante de R\$34.832,44. Dispositivos infringidos art.65, VIII do dec. 24.569/97 com penalidade inserta no art.878, II,a do mesmo decreto. Contribuinte revel na impugnação e recurso voluntário. Julgador de 1º instancia pede perícia. Julgamento pela parcial procedência pela razão de parte das notas fiscais relacionadas pelo autuante como escrituradas não constam no Livro Registro de Entradas do autuado. Procuradoria opina pela manutenção da sentença singular. A segunda câmara decide pela parcial procedência conforme sentença exarada em primeiro grau, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração acusa a empresa de lançar crédito indevido de Icms em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal segundo ao fisco a empresa escriturou e se creditou no REM de notas fiscais de entradas no Montante de R\$34.832,44 conforme planilhas e documentos juntados aos Autos. Dispositivos infringidos art.65, VIII do dec. 24.569/97 com penalidade inserta no art.878, II, a do mesmo decreto. Contribuinte revel na impugnação e recurso voluntário. Julgador de 1º instancia pede perícia. Julgamento pela parcial procedência pela razão de parte das notas fiscais relacionadas pelo autuante como escrituradas não constam no Livro Registro de Entradas do autuado. Procuradoria opina pela manutenção da sentença singular. A segunda câmara decide pela parcial procedência conforme sentença exarada em primeiro grau, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão em parte o fisco. O Contribuinte lançou credito indevido de icms em operação que não se encontrava acobertada pela primeira via do documento fiscal, escriturando e se creditando no REM de notas fiscais de entradas, conforme faz prova a acusação, através de planilhas e documentos que compõem os Autos. Entretanto o Auto deve ser julgado parcialmente procedente em virtude de parte de notas fiscais relacionadas pelo autuante que gerava crédito ilegítimo não foram encontradas as escriturações, no Livro de Registro de Entradas do autuado. Desse modo, a escrituração e o crédito indevido lançado pelo Autuado restringe-se apenas a parte dessas notas, ficando a nova base de cálculo assim demonstrada:

Valor do crédito indevido	R\$1.585,37
Multa	R\$1.585,37
TOTAL	R\$3.170,74

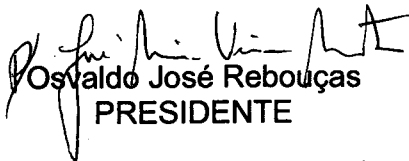
Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em primeira instancia de PARCIAL PROCEDENCIA, nos termos deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido AUTO PEÇAS FEIJÃO,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO